



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 553/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.001132-2025-70

Requerente: 000098

Órgão: MRE - Ministério das Relações Exteriores

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou acesso a cópias de notas diplomáticas, registros de reuniões, pareceres técnicos ou correspondências que tratem de disputas, reivindicações ou solicitações de repatriação de meteoritos entre o Brasil e outros países ou instituições internacionais, incluindo museus, universidades, colecionadores privados e casas de leilão. O pedido abrange os últimos 10 anos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

MRE indicou a Súmula CMRI nº 6/2015, para informar que, após pesquisas realizadas no âmbito das unidades competentes do Ministério, não foram identificados documentos que atendam à solicitação. Entendeu, dessa forma, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei 12.527/2011 e do art. 15, inciso III, do Decreto 7.724/2012, que a consulta não pode ser atendida por tratar-se de informação inexistente.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, em síntese, alegando que houve inadequação na resposta fornecida. Que a simples afirmação de que "não foram identificados documentos" após "pesquisas realizadas no âmbito das unidades competentes" não constitui resposta satisfatória, pois não especifica quais unidades foram consultadas; não detalha os métodos de busca empregados; não indica os sistemas ou arquivos pesquisados; e não apresenta declaração formal de inexistência conforme exige a jurisprudência administrativa. Considerou que o direito de acesso à informação não pode ser frustrado por respostas evasivas ou buscas inadequadas, sendo imperativo que o órgão cumpra integralmente suas obrigações legais.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

MRE reiterou que após extensivas buscas, não foram localizados nos arquivos das unidades competentes comunicações diplomáticas que atendam aos critérios de pesquisa. Explicou que a principal unidade competente consultada foi a Divisão do Mar, da Antártida e do Espaço. Foram também consultadas unidades que tratam de temas culturais, ambientais e comerciais, as quais também não localizaram documentos que atendem aos parâmetros indicados. Igualmente, não foram localizados, no portal Concórdia (<https://concordia.itamaraty.gov.br/>), atos internacionais sobre o tema. Assim, sugeriu que o cidadão consultasse o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Receita Federal / Ministério da Fazenda.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o recurso de 1ª instância, demonstrando insatisfação com a sugestão do órgão em consultar outros órgãos, ademais afirmou que o encaminhamento da consulta a outros órgãos (MCTI, IPHAN, ANM, Receita Federal) não exime o Ministério das Relações Exteriores de suas responsabilidades legais. Conforme jurisprudência consolidada, o órgão consultado deve fornecer as informações sob sua guarda, independentemente da competência concorrente de outras instituições.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

MRE ratificou a inexistência das informações em seu âmbito, ademais explicou que a busca levou em consideração os parâmetros sugeridos pelo requerente e abrangeu todos os sistemas e repositórios documentais cabíveis, bem como arquivos físicos e digitais da Divisão do Mar, da Antártida e do Espaço (DMAE) e de outras unidades potencialmente envolvidas em temas culturais, ambientais ou comerciais. Não foram encontrados quaisquer elementos que indiquem envolvimento do Ministério com tratativas diplomáticas ou administrativas sobre o assunto solicitado. Esclareceu ainda que não consta do Regimento Interno da Secretaria de Estado do MRE (Portaria nº 430, de 22 de dezembro de 2022) qualquer atribuição específica relativa a comércio internacional de meteoritos, seja na estrutura da DMAE ou de outras divisões. Tampouco foram identificadas, mesmo que de forma acessória ou lateral, menções ao tema nos expedientes analisados no período solicitado (últimos dez anos).

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente em síntese, apresentou os mesmos argumentos das instâncias prévias, assim reiterou as mesmas solicitações.

ANÁLISE DA CGU

A CGU acolheu a declaração de inexistência de informações dada pelo MRE nas instâncias anteriores, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso quanto ao acesso à eventuais documentos, notas diplomáticas, registros de reuniões, pareceres técnicos ou correspondências que tratem de disputas, reivindicações ou solicitações de repatriação de meteoritos entre o Brasil e outros países ou instituições internacionais, incluindo museus, universidades, colecionadores privados e casas de leilão, haja vista o acolhimento da declaração de inexistência de informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente em síntese, reiterou os argumentos apresentados nas instâncias prévias, destacando que houve aplicação deficiência na declaração de inexistência dos dados. Que o órgão realizou busca inadequada. Ressaltou que a transferência da competência ao MCTI, IPHAN, ANM e Receita Federal, não desobriga o MRE. Assim sendo, reiterou o pedido, considerando que a persistência na negativa genérica, sem fundamentação técnica adequada, configura violação aos princípios da transparência, publicidade e boa-fé administrativa. O direito de acesso à informação não pode ser frustrado por buscas manifestamente inadequadas ou aplicação automática de Súmulas sem observância de seus requisitos específicos.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, haja vista a existência de declaração de inexistência das informações. Diante do apresentado nos autos, verifica-se que o MRE foi expresso desde a resposta inicial que não possui as informações solicitadas. Nesse contexto, frisou que realizou buscas nas unidades competentes do Ministério, com fim a confirmar a inexistência. Ademais, o MRE ressaltou que, não consta do Regimento Interno da Secretaria de Estado do MRE (Portaria nº 430, de 22 de dezembro de 2022) qualquer atribuição específica relativa a comércio internacional de meteoritos, seja na estrutura da DMAE ou de outras divisões. Tampouco foram identificadas, mesmo que de forma acessória ou lateral, menções ao tema nos expedientes analisados no período solicitado nos últimos dez anos. Sobre isto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De maneira que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração do MRE. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Diante do apresentado, vale ressaltar ainda que o MRE orientou o recorrente a solicitar as informações que inexistem em seu âmbito ao MCTI, IPHAN, ANM e Receita Federal. Portanto, apesar da irresignação do recorrente, não é possível conhecer o presente recurso, pois as informações públicas são inexistentes no âmbito do órgão, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos ternos da Ata 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, haja vista que o órgão exarou declaração expressa de inexistência das informações em seu âmbito, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114271** e o código CRC **2E824907** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114271